



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA 7/2022-002

A Comissão de Licitação do Município de TUCURUÍ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do Sr. CRISTIANO ANDRADE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (REPATHA EVOLOCUMABE 140MG) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL Nº 0000543-23.2018.8.14.0061.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; ” IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

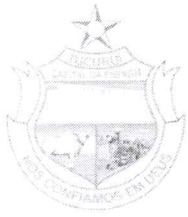
O art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar tal terceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306, “*verbis*”:

“Quando não acudiram interessados à licitação e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”

No mesmo compasso, é o magistério do incontestável Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, “*verbis*”:





“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores. ” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de municipal de Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual afim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Acontece, que apesar da ampla publicidade dado para o certame, Pregão Eletrônico nº 8/2021-060 por 02 (duas) vezes, não compareceram nenhum licitante para acudir a licitação referente ao item “REPATHA (EVOLOCUMABE) 140mg. Desde modo, pelas razões expostas, a realização de um novo procedimento, acarretará prejuízos para Administração, pois aquisição é por necessidade de fornecer o medicamento, conforme decisão judicial deliberada no processo nº 0000543.-23.2018.8.14.0061. Esclarecemos que este medicamento é importado e existe uma dificuldade de o paciente encontrar. Indo de encontro com o interesse público. Neste caso, está perfeitamente





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



caracterizado o disposto no inciso IV e V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de interessados, urgência e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento licitatório, ressaltando sempre o necessário atendimento de todos os requisitos legais cabíveis à espécie, o que ora se sugere. A responsabilização da autoridade superior, para efeito de ratificação do processo de dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no caput, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil, duzentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TUCURUÍ - PA, 12 de Maio de 2022

NILDA FERREIRA DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente

